



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1059710-51.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Eduardo Timoteo de Souza Grassi**
 Requerido: **Araçá Participações e Empreendimentos S/A**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz de Direito: Dr. **Andre Salomon Tudisco**

Vistos.

Trata-se de Ação de Nulidade de Deliberações Assembleares, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, proposta por **EDUARDO TIMÓTEO DE SOUZA GRASSI** (Autor) em face de **ARAÇÁ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS SA** (Ré). O Autor, acionista minoritário da sociedade Ré, sustenta a ilegalidade de duas deliberações assembleares: (a) a criação de reservas estatutárias (Reserva de Manutenção e Reserva de Expansão), aprovadas na AGE de 31.01.2025; e (b) a destinação integral dos lucros do exercício de 2024 a tais reservas, deliberada na AGO de 29.04.2025. Alega violação ao direito essencial de participação nos lucros, previsto nos arts. 109 e 202 da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas - LSA), afirmando que as reservas possuem finalidade genérica e imprecisa e que operam, na prática, como forma de repesamento indevido de dividendos além do mínimo obrigatório. Sustenta, ainda, que a companhia apresenta elevada liquidez e nenhum plano concreto que justifique a retenção de mais de R\$ 3,4 milhões em reservas estatutárias recém-criadas. Formula os seguintes pedidos liminares: (i) suspensão dos efeitos das deliberações aprovadas nas assembleias de 31.01.2025 e 29.04.2025; e (ii) determinação de depósito judicial do montante de R\$ 3.443.417,32, correspondente aos lucros destinados às reservas. Ao final, requer: (a) a declaração de nulidade das deliberações assembleares que criaram as reservas estatutárias; (b) a declaração de nulidade da deliberação que destinou os lucros a tais reservas; e (c) a condenação da Ré ao pagamento de custas e honorários.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 210/213), determinando-se a citação da Ré, que apresentou contestação (fls. 219/254). Em síntese, a Ré sustenta: (a) a plena legalidade das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reservas estatutárias, devidamente justificadas e compatíveis com os arts. 194 e 198 da LSA; (b) que a destinação dos lucros observou o dividendo mínimo obrigatório; (c) que a criação das reservas decorre de juízo empresarial legítimo (*business judgment rule*), não cabendo ao Judiciário substituir a deliberação da maioria; e (d) que a tese do Autor configura tentativa de impor uma "ditadura da minoria", contrariando decisões de 88% do capital votante.

Houve réplica (fls. 832/863).

Instadas as partes a especificarem provas (fls. 1036/1037), o Autor requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do Diretor-Presidente da Ré, manifestando desinteresse pela audiência de conciliação (fls. 1041/1045). A Ré, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado do mérito e também se manifestou pelo desinteresse na realização de audiência (fls. 1046/1063).

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, entendo ser caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, a despeito da manifestação do Autor relativa à produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do Diretor-Presidente da Ré.

Primeiro, porque analisando os autos, verifico que a lide se funda em questões exclusivamente de direito, tendo as partes apresentado os fatos de forma satisfatória para a delimitação da querela e seu julgamento.

Segundo, porque como destinatário da prova, cabe ao Magistrado o indeferimento da produção de provas inúteis ou meramente protelatórias (vide arts. 370 e 371 do CPC), o que entendo ser a situação ora tratada, na medida em que a eventual realização do depoimento pessoal requerido pelo Autor não tem condão para alterar o julgamento a seguir abordado.

É caso de **improcedência** do pedido.

Cinge-se a controvérsia a verificar se passível de anulação as deliberações tomadas nas Assembleias realizadas em 31 de janeiro de 2025 e 29 de abril de 2025, as quais, respectivamente: (a) alteraram o Estatuto Social mediante inclusão dos incisos "i" e "ii" ao §3º do art. 28, criando as reservas estatutárias denominadas "reserva de manutenção" e "reserva de expansão"; e (b) deliberaram a retenção de parte do lucro líquido do exercício de 2024 para a constituição dessas reservas.

À luz do princípio norteador de intervenção mínima que rege as relações privadas, o Poder Judiciário não deve interferir na condução dos negócios sociais nem imiscuir-se nas decisões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

internas de sociedades empresárias, sob pena de indevida invasão da esfera decisória atribuída aos acionistas e administradores. Somente em hipóteses estritamente excepcionais, nas quais haja violação manifesta à lei ou ao estatuto, ou abuso do poder de controle, é que se admite a superação da regra de deferência à autonomia privada.

A atuação deste Juízo, sempre pautada por este princípio norteador, restringir-se-á a verificar, no presente caso, (i) se foram observados os requisitos formais do art. 194 da Lei nº 6.404/76 na criação das reservas estatutárias e (ii) se há, no caso concreto, elementos que indiquem abuso do poder de controle ou violação ao direito essencial do acionista à participação nos lucros (art. 109, I), em medida apta a justificar a declaração de nulidade das deliberações impugnadas.

A título de esclarecimento, é oportuno um breve introito acerca da disciplina das reservas estatutárias nas sociedades anônimas.

A Lei nº 6.404/76 estruturou o regime de reservas de lucros das sociedades anônimas a partir da necessidade de harmonizar três vetores fundamentais: o retorno econômico devido ao acionista, a preservação e a estabilidade patrimonial da companhia e a flexibilidade indispensável à administração para o adequado planejamento e condução da atividade empresarial.¹

A partir dessa lógica de equilíbrio, é indiscutível que a participação nos lucros, além de constituir um dos principais incentivos à celebração do contrato de sociedade, configura direito essencial do acionista positivado no art. 109, inciso I, da Lei nº 6.404/76.

Ao longo da evolução da disciplina societária, o legislador aprimorou os mecanismos destinados à tutela dos interesses do acionista minoritário, dentre os quais se destaca a criação do dividendo mínimo obrigatório (art. 202, §2º, LSA), concebido justamente para impedir que ele, frequentemente afastado das decisões estratégicas, seja alijado do retorno econômico da atividade empresarial, conforme segue:

" Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

¹ TOSTES CÔRREA, BRUNO. As reservas das sociedades anônimas no direito brasileiro: entre liberdade e controle. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2025(<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-26052025-164358/publico/11738730MPO.Pdf>)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e [\(Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores;

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);

III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

§2º Quando o estatuto for omissivo e a assembléia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigoº.

Por outro lado, a legislação societária também reconhece que a Companhia pode conservar margem de liberdade para gerir seu patrimônio de forma eficiente e sustentável, motivo pelo qual a Lei nº 6.404/76 admite hipóteses de criação de reservas e mecanismos de retenção de lucros.

Nesse sentido, o que se tem é que a legislação societária brasileira ao mesmo tempo que preserva o espaço de discricionariedade empresarial, também estabelece limites objetivos ao exercício dessa liberdade decisória pelos administradores e acionistas controladores. Sobre o tema, a doutrina de Bruno Tostes Córrea:

" O art. 194, a propósito, outorga uma grande liberdade para a previsão de reservas estatutárias, desde que cumpridos os requisitos impostos pela lei. Há, nesse sentido, uma ampla liberdade estatutária. Fala-se, por isso, que a função do art. 194 é estabelecer alguns limites para o exercício discricionário dos particulares da sua liberdade para reter lucros por meio de reservas estatutárias. Isto é, sua existência significa o reconhecimento, dentro do regime cogente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

destinação do resultado da Lei nº 6.404/1976, de uma flexibilidade para a retenção de lucros." (As reservas das sociedades anônimas no direito brasileiro: entre liberdade e controle. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2025<<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-26052025-164358/publico/11738730MPO.Pdf>>)

A partir dessa premissa normativa, que exige equilíbrio entre o direito essencial do acionista aos lucros e a necessária flexibilidade da gestão societária, o que se tem é que as reservas podem ser validamente instituídas desde que respeitados os limites impostos pela Lei nº 6.404/76.

Conforme dispõe o art. 194 da LSA:

" Art. 194. O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:

I - indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;

II - fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e

III - estabeleça o limite máximo da reserva."

Ainda, o referido diploma legal trata de algumas limitações à faculdade da sociedade (leia-se, da assembleia geral) deliberar sobre as reservas estatutárias, são elas:

" Art. 198. A destinação dos lucros para constituição das reservas de que trata o artigo 194 e a retenção nos termos do artigo 196 não poderão ser aprovadas, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (artigo 202)."

" Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: [...]

§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos."

Extraí-se, dos dispositivos legais supracitados, que a reserva estatutária de uma sociedade anônima poderá ser criada, mediante deliberação da assembleia geral para a alteração no estatuto social, atentando-se aos critérios dos incisos do art. 194 da LSA e não prejudicando a distribuição obrigatória de dividendos (arts. 198 e 202 da LSA).

Acerca do tema, leciona Nelson Eizirik:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"A assembleia geral é livre para alterar o estatuto social e nele incluir uma reserva estatutária, desde que o dispositivo proposto atenda aos 3 (três) requisitos contidos neste artigo . Com efeito, a Lei das S.A. confere à assembleia geral competência privativa para reformar o estatuto social (artigo 122, inciso I), não se admitindo que o mérito da decisão majoritária a respeito seja questionado pelos acionistas minoritários, pela Comissão de Valores Mobiliários **nem mesmo pelo Poder Judiciário ."** (EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A comentada. Volume III – 3. ed. rev. e ampl. – Artigos 138 a 205. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 564).

No caso em concreto, aduz o Autor que as deliberações tomadas na AGE de 31.01.2025 - a criação de reservas estatutárias (Reserva de Manutenção e Reserva de Expansão) - e na AGO de 29.04.2025 - destinação integral dos lucros do exercício de 2024 a tais reservas - seriam inválidas, posto que: (a) não observaram os requisitos do art. 194 da LSA; e (b) prejudicam seu direito de receber dividendos, na qualidade de acionista, em violação aos arts. 109, I, § 2º e 202, § 6º da LSA.

Contudo, compulsando os autos, verifico que, na prática, inexistente qualquer irregularidade na criação das referidas reservas estatutárias apta a macular as deliberações ora atacadas.

Isso porque, ambas as reservas possuem finalidade (I, art. 194 da LSA), critérios para a destinação do lucro líquido (II, art. 194 da LSA) e limite máximo bem estabelecidos (III, art. 194 da LSA). Vejamos:

"I – Reserva de Manutenção: tem por finalidade garantir que a Companhia tenha recursos para fazer frente à manutenção de seus ativos, especialmente imóveis, seja em relação a tributos e despesas, seja em relação a eventuais reformas, substituições ou ajustes que venham a ser feitos **[finalidade]** . A Reserva de Manutenção será formada por até 20% (vinte por cento) do lucro líquido anual da Companhia **[parcela anual do lucro líquido]** , conforme deliberar a Assembleia Geral, observado o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) **[limite]** .

II – Reserva de Expansão: tem por finalidade garantir que a Companhia tenha recursos para fazer novos negócios, incluindo, sem limitação, aquisição de ativos, associações, empreendimentos, de forma a fomentar suas atividades no desenvolvimento do objeto social **[finalidade]** . A Reserva de Expansão será formada por até 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido anual da Companhia **[parcela anual do lucro líquido]** , conforme deliberar a Assembleia Geral, observado o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) **[limite]** ." (fl. 46)

Inclusive, referente à reserva de expansão, ficou consignado na ata da AGE de 31.01.2025 (fls. 40/47) que o Autor recebeu os documentos referentes ao projeto de expansão da Ré, não se sustentando a alegação de que a reserva teria uma finalidade obtusa e genérica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

devido planejamento de atividades. Foi entregue e recebido pelo representante do acionista Eduardo Timóteo de Souza Grassi material acerca de projetos em estudo para futuro desenvolvimento da Companhia.

Trecho da ata da AGE do dia 31.01.2025 (fl. 45).

Outrossim, não havendo irregularidades na criação das reservas estatutárias - o que já afasta, por si só, o pleito de anulação da deliberação da AGE de 31.01.2025 -, resta pendente de análise a regularidade da deliberação da AGO de 29.04.2025, que tratou da destinação do lucro líquido disponível para as referidas reservas.

Com base na ata da AGO de 29.04.2025 (fls. 90/94) e no parecer do Conselho Fiscal (fls. 196/199), é possível verificar que, efetivamente, houve a distribuição adequada dos dividendos obrigatórios previstos pelo estatuto social da Ré (25% do lucro líquido anual, conforme art. 28, III e § 2º - fl. 45).

Em ambos os documentos (assim como às fls. 117/124 - manifestações do Autor referentes à AGO), é esclarecido que do lucro líquido referente ao exercício de 2024, foram distribuídos: (a) R\$ 1.838.000,00 a título de dividendos para os acionistas (fls. 91), valor superior ao mínimo obrigatório, que seria de R\$ 1.389.846,66; (b) R\$ 1.111.877,33 à reserva de manutenção (20% do lucro líquido, conforme o estatuto social); (c) R\$ 2.331.539,99 à reserva de expansão (41,93%, valor inferior ao limite previsto no estatuto social, de 50%) e (d) R\$ 277.969,33 à reserva legal (conforme art. 28, I do estatuto social e art. 193 da LSA).

Evidente a adequação da destinação do lucro líquido da Ré ao disposto no estatuto social dela e na própria LSA, sendo uma clara prerrogativa da assembleia geral dispor sobre a gestão dos lucros da sociedade.

Oportuno destaque adicional aos ensinamentos de Nelson Eizirik acerca dos arts. 202, § 6º e 109, I, § 2º da LSA:

“A garantia estatutária de dividendos mínimos aos acionistas não significa que somente esses podem ser distribuídos. Constatada a existência de lucros no exercício, o órgão social competente pode deliberar a distribuição de dividendos em valores superiores ao mínimo previsto legal ou estatutariamente. Contudo, o dividendo distribuído acima do valor estatutariamente fixado representa um plus que a sociedade pode, ou não, distribuir, ao passo que o pagamento do dividendo obrigatório constitui a quitação de uma obrigação por parte da companhia, cujo cumprimento os acionistas têm o direito de exigir, desde que a companhia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apresente lucros no exercício social." (EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A comentada. Volume III – 3. ed. rev. e ampl. – Artigos 138 a 205. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 612).

"O direito ao dividendo constitui um direito expectativo, não uma mera expectativa de direito, ou seja, já integra o universo jurídico, da mesma forma que ocorre com o direito de preferência à subscrição de novas ações. Havendo lucro, fixado pelo balanço e **determinando a assembleia o quantum e a maneira de sua distribuição, caso os estatutos já não o tenham feito, deixa de haver o direito expectativo para nascer o direito expectado ao dividendo, passando o acionista à posição de credor da companhia, do denominado 'crédito dividendo'**. Embora o direito de crédito surja no âmbito da relação social, destaca-se dela, criando-se, assim, uma situação de ilegitimidade da sociedade para revogar a distribuição de dividendos. Uma deliberação da assembleia de tal natureza, por atingir direitos de acionistas enquanto terceiros – credores –, seria absolutamente ineficaz.

Assim, o direito ao dividendo apresenta as seguintes características essenciais: é direito subjetivo, individual, de conteúdo econômico, irrenunciável e irrevogável do acionista, que se converte em direito de crédito contra a companhia **quando a assembleia geral delibera sua distribuição**." (EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A comentada. Volume II – 3. ed. rev. e ampl. – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 161-162)

Em sentido semelhante, leciona Sérgio Campinho:

"O dividendo obrigatório consiste, assim, na parcela mínima do lucro líquido apurado em cada exercício social que a companhia está obrigada a distribuir a todos os seus acionistas, independentemente da espécie ou da classe de ações de que sejam titulares. Funciona como uma garantia à distribuição mínima do lucro líquido do exercício a que os acionistas fazem jus. **A assembleia geral pode, naturalmente, deliberar pela distribuição de dividendos em valores superiores. Nesse caso, representam um plus que a sociedade pode distribuir, ao passo que o pagamento do dividendo obrigatório constitui a quitação de uma obrigação da companhia, cujo cumprimento os acionistas têm o direito de exigir, desde que a sociedade apresente lucros no exercício social**." (COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). Lei das sociedades anônimas comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 1846).

Em sendo regular a destinação dos lucros líquidos referentes ao exercício de 2024 pela AGO de 29.04.2025, não há o que se falar na anulação pretendida pelo Autor.

Nos termos já suscitados pela decisão de fls. 210/213, bem como reforçados pela contestação (fls. 245/251), não cabe ao Poder Judiciário adentrar na esfera privada, gerencial, da vida societária da Ré, sendo certo que, tendo as assembleias sido regularmente convocadas, as deliberações votadas nos termos estatutários e legais (com aprovação de 88% do capital social) e o próprio conselho fiscal aprovado as deliberações, descabida a pretensão autoral.

É importante destacar, neste ponto, que não deve o Judiciário impor limites adicionais àqueles já previstos na legislação. Considerando que a Lei nº 6.404/76 não condiciona a criação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reservas estatutárias à existência de dívidas, carências financeiras ou investimentos imediatamente em curso, não procede a pretensão do Autor de condicionar a constituição de reservas à solvabilidade da empresa ou à demonstração de endividamento relevante.

Do mesmo modo, no que se refere à constituição de reservas estatutárias, inexistente exigência legal de apresentação de orçamento prévio – requisito previsto apenas para a hipótese de retenção de lucros fundada em orçamento de capital, disciplinada no art. 196 da Lei nº 6.404/76. Trata-se de regimes jurídicos distintos, que não se confundem e não podem ser indevidamente aproximados para restringir a discricionariedade empresarial assegurada pela lei.

Como bem observa por Bruno Tostes Corrêa, embora a Lei nº 6.404/1976 imponha diversas restrições à matéria, permanece " *um relevante espaço de discricionariedade para que os particulares decidam o que for mais conveniente à luz do caso concreto, devendo a lei ser compreendida como 'limite externo à atividade empresarial', de modo que, inexistindo vedação legal, 'a criatividade do empresário não pode ser obstada, no âmbito do direito privado'*".²

Esse entendimento dialoga diretamente com a lógica da business judgment rule, segundo a qual o mérito das decisões empresariais, desde que tomadas dentro dos limites da lei, do estatuto e da boa-fé, não deve ser revisado pelo Poder Judiciário. A atuação judicial limita-se ao controle de legalidade e à verificação de eventual abuso do poder de controle, sem ingressar no exame da conveniência econômica das decisões sociais.

Ademais, não se olvide que restou comprovado que a deliberação foi tomada com aprovação de 88% do capital votante, o que reforça a legitimidade da vontade social.

Registre-se, todavia, que nada impede o acionista minoritário de fiscalizar a efetiva alocação dos recursos destinados às reservas, seja mediante exame dos livros sociais (art. 109, III), seja mediante pedido de informações aos administradores (arts. 157 e 142, V), seja, ainda, pela via judicial em caso eventual abuso. A lei lhe assegura instrumentos de controle e transparência, e eventual uso das reservas pode ser objeto de adequada intervenção jurisdicional futura.

Em suma, inexistem elementos que permitam concluir, neste momento, pela

² TOSTES CÔRREA, BRUNO. As reservas das sociedades anônimas no direito brasileiro: entre liberdade e controle. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2025



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ocorrência de abuso ou de ilegalidade a ponto de ensejar a anulação das atas impugnadas, ou mesmo irregularidade formal nas deliberações questionadas. As assembleias foram regularmente convocadas, deliberadas por quórum expressivo e devidamente registradas, e não se vislumbra descumprimento dos requisitos legais ou estatutários. As inclusões promovidas no §3º do art. 28 do Estatuto observam, de forma suficiente, as exigências do art. 194 da Lei nº 6.404/76, indicando finalidade, critérios de constituição e limites máximos das reservas.

Diante do exposto e, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **EDUARDO TIMÓTEO DE SOUZA GRASSI**.

Sucumbente, condeno o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da Ré, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**